REPARCELAMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IPJ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2025

Autoriza o reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência de Juazeiro pela gestão encerrada em 31 de dezembro de 2024, promove atualizações na legislação previdenciária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, V e XVIII, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de contribuições previdenciárias de natureza patronal, sejam elas normais ou suplementares, inclusive seus encargos legais, devidas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, seus órgãos e entidades da administração indireta, ao Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ, bem como o seu reparcelamento em caso de atraso.

§ 1º. Os débitos a serem parcelados e/ou reparcelados deverão ser apurados e confessados de maneira irretratável pelo órgão ou entidade devedora, sendo objeto de um Termo de Parcelamento/Reparcelamento, a ser celebrado conforme as exigências do Ministério da Previdência Social, especialmente as contidas nos arts. 14 e 15, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º. O montante apurado na forma desta lei poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º. O reparcelamento das contribuições dar-se-á pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, devendo incluir o número de prestações mensais recolhidas durante a vigência do termo de parcelamento originário.

Art. 2º. Para apuração do valor a ser parcelado, o valor originário das contribuições devidas e não repassadas ao IPJ deverá ser atualizado, a partir da data do vencimento até a data da consolidação do parcelamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido da taxa de juros simples equivalente a 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, acrescido de multa de 1% (um por cento).

§ 1º. As parcelas vencidas e vincendas deverão ser atualizadas com base na variação do IPCA, acrescidas de juros mensais simples de 0,5% (meio por cento) e, em caso de recolhimento em atraso, sofrerão a incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor recolhido em atraso.

§ 2º. Em caso de reparcelamento, os débitos parcelados anteriormente, para apuração de novos saldos devedores, deverão ser atualizados ne forma do *caput*, deduzindo-se os valores das prestações pagas até a data do reparcelamento, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento até a data da consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. Aplicam-se ao parcelamento e/ou reparcelamento autorizado por esta lei, supletivamente, as normas contidas na Portaria MTP nº 1.467/2022.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. Fica o Município de Juazeiro/BA autorizado a aderir ao Programa de Regularidade Previdenciária a ser criado pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de obter o parcelamento excepcional das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Juazeiro, nas condições previstas no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 1º. Os critérios para celebração do parcelamento serão definidos pelo Ministério da Previdência Social, que estabelecerá a forma de comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I *usque* IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

§ 2º. O prazo máximo de parcelamento e o valor das prestações mensais observarão o que for determinado pelo Ministério da Previdência Social e será limitado a 300 (trezentas) prestações mensais, cujos valores observarão o disposto no art. 115 do ADCT e as normas regulamentares publicadas pelo Governo Federal.

Art. 5º. Fica autorizado o pagamento de verba de natureza indenizatória, na forma de jeton, aos membros do Comitê de Investimentos, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

§ 1º. O jeton previsto no *caput* deste artigo será custeado com recursos da taxa de administração do IPJ e terá o valor mensal equivalente a:

I - 15% (quinze por cento) do salário mínimo, quando o membro do Comitê e/ou Conselho tiver sido aprovado no processo de Certificação Profissional instituído pelo Ministério da Previdência Social;

II - 7,5% (sete e meio por cento) do salário mínimo, quando o membro do Comitê e/ou Conselho não possuir Certificação Profissional vigente.

§ 2º. O membro do Conselho e/ou Comitê poderá ser excluído do Órgão quando, ultrapassados os prazos legais, não comprovar a aprovação no processo de Certificação Profissional, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social para regularidade do IPJ.

§ 3º. A Certificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá corresponder ao órgão colegiado para o qual o servidor foi nomeado.

§ 4º. O jeton será devido apenas no mês em que o membro do Conselho e/ou Comitê participar de forma efetiva das assembleias ordinárias e/ou extraordinárias, e terá como valor máximo mensal o estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 6º. A Lei Complementar Municipal nº 60, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 34-A e seus §§ 1º e 2º:

> **Art. 34-A**. As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante Portaria assinada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Juazeiro – IPJ. (**AC**)
> **§ 1º**. O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será publicado e encaminhado pelo IPJ ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA para homologação. (**AC**)
> **§ 2º**. Se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TMC/BA não aprovar o ato de aposentadoria, o processo será imediatamente revisto e providenciadas as medidas jurídicas cabíveis. (**AC**)

Art. 7º. Os *caputs* dos arts. 60 e 61, todos da Lei Complementar Municipal nº 60/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 60. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Geral de Previdência Social pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o último dia útil do mês subsequente. (**NR**)

.....

Art. 61. Todas as contribuições devidas ao IPJ, quando não recolhidas no prazo estabelecido no art. 60, *caput*, deverão ser corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde o vencimento até a data do pagamento e/ou parcelamento, bem como sofrerá a incidência de multa de 2% (dois por cento), e juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês. (**NR**)

.....

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2025_.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 300/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que "*Autoriza o reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência de Juazeiro pela gestão encerrada em 31 de dezembro de 2024, promove atualizações na legislação previdenciária e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 003, de 11 de março de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 083, de 12 de março de 2025), tombada sob nº 082, de 13 de março de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal